



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000223381**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2104996-49.2022.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é peticionário VINICIUS SILVA VILLAS BOAS.

**ACORDAM**, em 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deferiram o pedido revisional, nos termos que constarão do acórdão. V.U. Declarará voto convergente o E. Revisor, Des. Xisto Albarelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO SEMER (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, WALTER DA SILVA, MARCO DE LORENZI, MIGUEL MARQUES E SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 21 de março de 2023.

**MARCELO SEMER**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Revisão Criminal nº 2104996-49.2022.8.26.0000**

**Peticionário: Vinicius Silva Villas Boas**

**Corréu: WEVERTON FELIPE MOREIRA SILVA DOS SANTOS**

**Comarca: José Bonifácio**

**Voto nº 22026**

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Réu condenado com base em identificação em mídia de câmera de segurança pela polícia e reconhecimento da vítima. Imagens de mídia apresentadas que não se prestam a tal identificação, sendo tal conclusão impossível. Reconhecimento nulo. Vítima que não reconheceu o réu em primeira oportunidade e foi novamente exposta à sua imagem diversas vezes. Reconhecimento tanto em sede policial quanto em juízo que não obedeceram ao procedimento do art. 226, CPP. Importância de considerar a falibilidade da memória humana, como tem sido demonstrado pela Psicologia do Testemunho. Jurisprudência do STJ e STF. Prova oral segura de que o peticionário não participou do delito, estando acompanhado de tal testemunha no dia dos fatos. Prova oral e documental que corrobora a versão da defesa. Condenação contrária à prova dos autos. Presentes as circunstâncias autorizadas da rescisão do julgado. Revisão deferida para absolver o réu.

Trata-se de pedido revisional ajuizado por Vinicius Silva Villas Boas para desconstituir a condenação do processo original (proc. 0000735-32.2016.8.26.0306), oriundo da 4ª Câmara de Direito Criminal, relatoria do E. Des. Edison Brandão, a 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, iniciados em regime fechado, e mais 17 dias-multa, no menor patamar (fls. 486), como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, c.c. art. 70, ambos do Código Penal, diminuindo a pena fixada em primeira instância (fls. 229).

Em suas razões, sustenta o peticionário que a decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

transitada em julgado em 20/06/2020 (fls. 640) teria contrariado texto expreso de lei ou as evidências produzidas nos autos (art. 621, I, CPP). Assevera a insuficiência probatória, na medida em que teria sido condenado somente pelo reconhecimento da vítima baseado em fotos suas de rede social, sendo que a descrição prévia dos indivíduos pela vítima indicava que o réu seria homem pardo e de estatura média, e não negro e gordo como o peticionário. Aduz que o reconhecimento em juízo foi eivado de nulidade por induzir ao reconhecimento, tendo o réu sido colocado na sala sozinho e com roupa de presidiário. Alega que o réu tem uma voz grossa e facilmente reconhecível, sendo relevante que a vítima não tenha reconhecido sua voz. Narra que as fotos do réu nas redes sociais foram adicionadas à “lista de suspeitos” da polícia pois o réu teria estado no local dos fatos de outro delito sem ligação com estes autos, porém que a polícia se confundiu porque a mídia se passa no local dos fatos de tal delito um dia antes de sua ocorrência, de forma que tal identificação nada significa.

Afirma que que foi apresentado álibi em juízo por meio de testemunha que informou ter contratado os serviços do réu durante o dia dos fatos; que foi desconsiderado. Aduz que, dois dias após a sentença de primeira instância, sobreveio informação de que uma pessoa presa no CDP junto com o peticionário, também residente na mesma cidade de Mendonça, sabia da verdade dos fatos e estava disposto a dizer a verdade. Tal testemunha, Sullivan, apresentou uma carta de próprio punho narrando que ouviu a confissão de pessoas chamadas Kaike e Sandro, que apontaram o um terceiro chamado João Paulo como último integrante do roubo. Informa que tal testemunha foi ouvida em ação de justificação criminal, assim como a sra. Carolina Garcia Sanches, sendo que os indivíduos apontados como autores do roubo por Sullivan foram intimados e não compareceram à audiência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Requer seja o reconhecimento fotográfico e posterior “reconhecimento” em juízo considerados nulos por não seguirem o procedimento do art. 226, CPP, e que, consideradas as novas provas orais e documentais produzidas posteriormente à sentença, o peticionário seja absolvido do delito.

A Defesa apresentou pedido de sustentação oral (fls. 670).

Manifestou-se a i. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da revisão criminal.

**É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, anote-se a renúncia do defensor Murilo Buosi Antunes, excluindo-o do registro processual como requerido às fls. 672.

Na denúncia (fls. 225/228 dos autos originários), consta que, no dia 17 de fevereiro de 2016, or volta das 15h30, na cidade de José Bonifácio, o peticionário Vinicius Silva Villas Boas e outros três indivíduos, nomeadamente, Weverton Felipe Moreira Silva dos Santos, Alexandre Kaique Rocha Moreira e Sandro Oliani da Silva, subtraíram para sim mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, amordaçamento, atadura de mãos e restrição da liberdade, R\$ 1.200,00 em dinheiro; R\$ 200,00 em moedas; um aparelho celular; um cordão de outro e dois frascos de perfumes, sendo o conjunto avaliado em R\$1400,00.

Consta ainda que, em data e local não apurados, anteriores ao dia 17 de fevereiro de 2016, mas posteriores a janeiro de 2015, tais réus se associaram em quadrilha armada, sendo amigos de longa data que decidiram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

praticar delitos patrimoniais com utilização de armamentos.

Afirma a denúncia que, no dia dos fatos, os réus teriam se dirigido à casa da vítima Edson Luiz Pilon e, aproveitando-se de sua ausência temporária, teriam adentrado o local e revirado seus pertences. Ao retornar à residência, a vítima teria sido surpreendida pelos assaltantes que estavam no interior da casa. O peticionário Vinicius teria se aproximado da vítima e anunciado o assalto. Enquanto um dos outros assaltantes atemorizava a vítima, os demais a teriam segurado pelos braços e subtraído seu corão de ouro, 400 reais em dinheiro, seu celular e 1200 reais que estavam no seu guarda-roupa, além de dois vidros de perfume.

Após tal subtração, os réus teriam amarrado as mãos da vítima para trás, utilizando-se de fita adesiva, a amordaçado e deixado preso no interior do banheiro social, restringindo totalmente sua liberdade para se evadirem.

Após se libertar, a vítima teria ligado para a polícia militar, descrito fisicamente os assaltantes e narrado que, ao chegar, avistou um veículo VW/Gol, modelo “bolinha”, cor cinza escuro, estacionado com os quatro vidros abaixados sem nenhuma pessoa em seu interior.

Em diligência investigativa, os militares teriam logrado encontrar o veículo pertencente ao denunciado Sandro, tendo a vítima reconhecido o gol por fotografia, o peticionário Vinicius como aquele que lhe abordou inicialmente, e Weverton como aquele que o rendeu e segurou pelos braços. Por fim, afirma a denúncia que o réu Alexandre teria dado apoio à ação no exterior da residência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Todos os réus foram absolvidos do delito de associação criminosa pela sentença de fls. 1234/1259 dos autos originários. O peticionário Vinicius e o corréu Weverton foram condenados por roubo qualificado, tendo Alexandre Kaique e Sandro Oliani sido absolvidos por insuficiência de provas.

Logo após a publicação da sentença, foram apresentados embargos por Vinicius requerendo a oitiva da testemunha recém-descoberta Sullivan Stefani Sant'ana, que teve provimento negado (fls. 1370/1372 dos autos originários). Tendo havido apelação do Ministério Público, de Vinicius e de Weverton, foram parcialmente providas as apelações das Defesas, apenas para diminuir a pena de ambos (fls. 1618/1643 e 1803/1807 dos autos de origem).

Colhidos os depoimentos de Sullivan e de Carolina Garcia Sanchez na ação de justificação criminal 1000210-57.2021.8.26.0306, serão considerados nestes autos.

Pois bem.

Embora o peticionário tenha sido condenado em segunda instância, a condenação contrariou o conjunto das provas.

Leitura detida dos autos de origem e seus apensos demonstra que o peticionário foi condenado com base em duas provas: i. a identificação de Vinicius em mídia de câmera de segurança angariada na investigação de furto processado nos autos 0001712-24.2016.8.26.0306, ainda não sentenciado, cujo laudo pericial foi juntado a este processo (fls. 143/151); ii. o reconhecimento de Vinicius pela vítima Edson, inicialmente por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fotografia em sede policial e posteriormente ao ser apresentado sozinho à vítima em juízo.

A forma de produção de tais provas, entretanto, torna seu conteúdo pouquíssimo confiável. Inicialmente, cabe destrinchar a razão pela qual Vinícius se viu envolvido nesta investigação. Os relatórios policiais de fls. 09/11, fls. 35/37, fls. 105 e fls. 213/217 informam que, em diligências para apurar o roubo ocorrido no dia 17/02/2016, os policiais responsáveis pelo caso tomaram conhecimento de que um furto de residência ocorreu em 24/02/2016 na mesma região. Como a vítima do primeiro delito havia informado que percebera um veículo VW/Gol de cor cinza estacionado em frente à sua casa e as câmeras de segurança apresentadas pela vítima do segundo delito mostravam um veículo de mesmas características, passaram a investigar os delitos em conjunto.

Conforme tais informações da fase investigativa, os policiais identificaram que o veículo captado na mídia do segundo delito possuía placa DWA 1451, pertencente a Sandro Oliani da Silva, e a presença do peticionário Vinicius Silva Villas Boas (fls. 10), *“que Vinícius trafega a pé, nas proximidades do local, levando a crer que é um dos envolvidos no crime”*.

Logo após, afirmam os investigadores, foram até a cidade de Mendonça e se certificaram que tais veículos ainda estavam na posse de Sandro. Nesta diligência, obtiveram dos policiais militares locais o conhecimento informal de que Weverton, Alexandre Kaique e Vinícius *“possuem relação de amizade, pois são (sic) conhecidos dos meios policiais, por prática de vários crimes, em especial o tráfico de entorpecentes, e portanto se associam para o cometimento desse crime”* (fls. 11).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Da ausência de prova do envolvimento de Vinícius com os fatos a partir da mídia apresentada**

Não obstante a afirmação policial de que Vinícius aparecia na mídia fornecida pela vítima do segundo delito ter sido o pontapé inicial para sua investigação e posterior condenação, em nenhum momento esta identificação foi comprovada pela Acusação. O laudo pericial, emprestado dos autos 0001712-24.2016.8.26.0306 (fls. 105 e 143/151), apresenta imagens de péssima qualidade e que não confirma tal alegação policial. Na verdade, tal laudo confirma a alegação Defesa de que não é possível observar *nenhuma* informação específica em tais mídias além do tipo e marca dos veículos: nem a placa de tais veículos, nem a identidade da pessoa que anda na rua. Como se observa às fls. 146, a perícia identificou apenas que “*um indivíduo caminha em frente ao referido imóvel*”, e é possível observar que uma pessoa caminha, do outro lado da rua, da direita para a esquerda. Não é possível sequer observar se tal pessoa se comportava de forma suspeita.

Tal ausência de demonstração da ligação de Vinícius à cena do delito motivou o Ministério Público a requerer expressamente, nos autos 0001712-24.2016.8.26.0306, que fossem juntadas imagens da câmera de segurança em que é possível identificar o investigado Vinícius (fls. 90 daqueles autos). Entretanto, tal diligência foi considerada “cumprida” após o investigador Adilson afirmar, às fls. 103 daqueles autos: “localizei as imagens das câmeras de segurança em que é possível identificar o investigado Vinícius Silva Vilas Boas”.

Não menos importante, as imagens periciadas contêm um identificador embutido da data e horário nos quais foram registradas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Surpreendentemente, não foram periciadas imagens do dia do furto, mas do dia *anterior* a ele.

Por cautela, esta Relatoria requereu ao cartório de origem que fossem disponibilizadas digitalmente as mídias periciadas, para que fosse possível observar se havia ou não possibilidade de encontrar as informações nestas imagens. Juntadas as mídias às fls. 2124 dos autos 0000735-32.2016.8.26.0306, confirmou-se não ser possível identificar nem placa de carro, nem a identidade do indivíduo que caminha pela rua.

Ainda assim, tais imagens apresentam péssima qualidade, sendo claramente uma filmagem do conteúdo de mídia original que se passava em outra tela. Apenas ao acessar o link disponibilizado pela própria defesa, de matéria da Ponte Jornalismo sobre os fatos, que é possível observar o vídeo original em sua integralidade (<https://ponte.org/familia-de-pintor-condenado-por-roubo-no-interior-de-sp-questiona-provas/>). Ou seja, tal mídia apenas surgiu pois familiares do réu tiveram êxito em chamar a atenção da mídia ao caso, tendo esta conseguido acesso às imagens originais.

O depoimento dos policiais civis responsáveis pela investigação em juízo confirma a insegurança de tal identificação e do significado a ela atribuído.

O policial civil Adilson inicialmente retrçou em juízo o processo da investigação:

*Uma semana depois desse roubo ocorreu um furto aqui em Jardins de Almeida, aonde, com câmeras de segurança, identificaram os veículos usados no furto.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*No furto, é... Foi frustrado por um alarme da residência e uma vizinha viu os meliante durante a fuga. Os veículos usados pro furto eram uma Saveiro Cross e um Gol cinza. Em confronto com esse roubo, que se deu com diferença de uma semana, a vítima do roubo, ela nos indicou que quando ela chegou na residência, havia um gol parado em frente à casa. Que tinha notado. Então, pela descrição que ele fez dos indivíduos que fizeram o roubo, assim como a descrição feita pela testemunha do furto e os veículos relacionados, a gente juntou essa investigação e descobriu que os dois veículos pertenciam ao Sandro, que morava em Mendonça. Assim a gente passou a investigá-lo. E em conversa e em contato com policiais de Mendonça, policiais militares que conheciam bastante a criminalidade de lá, eles apontaram que havia uma relação de amizade entre eles, entre as pessoas que foram aqui indicadas.*

Então, questionado sobre a identificação de Vinícius nas imagens angariadas na investigação do furto posterior aos fatos, afirma:

*Se você a gente for voltar na investigação do furto, aonde tem imagens... dá pra reconhecer um deles. O Vinícius tá reconhecível nas imagens do furto. É claro, é claro. A gente não conhecia ele, lógico, né. Se apresentar aquelas imagens pra gente, como ele não é conhecido aqui, não. Mas depois que a gente começou a investigar o roubo e viu a relação... Se eu olhar... Eu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*olhando naquelas câmeras, eu reconheço ele.*

Pressionada a dar mais informações sobre tal identificação de Vinícius e dos veículos, a testemunha se refere aos registros não disponíveis no processo, e depois se refere novamente ao conhecimento informal de que Vinícius seria amigo dos demais réus:

*Quando... pela testemunha que ouviu... que ela chegou, viu que tinha gente na frente da casa do vizinho dele... do alarme disparou.... Eles correram. A câmera pega eles correndo e entrando no carro. Ai depois tem uma sequência de câmeras na rua que vê o carro deslocando. Eles passam correndo na imagem e dá pra ver que eles entram no carro. Depois tem uma sequência de imagens dum carro próximo da residência e pela rua.*

(...)

Você reconheceu Vinicius lá na filmagem. Como foi o método pra identificar onde ele morava, o local, com quem ele tava envolvido, quais as atividades dele?

*Foi simples. No furto o Alexandre é identificado pela testemunha, que reconheceu ele. O Sandro era o dono dos dois carros. Aí a gente investigou eles lá em Mendonça e descobriu que eles tinham uma relação dos 4. Por informações de policiais de lá. E os 4 tinha relação entre eles. Aí a gente juntou todas as fotos e assim a gente apresentou pra vítima do roubo.*

O registro ao qual o policial faz referência apenas aparece



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

na matéria da Ponte Jornalismo. Embora seja possível ver nele que o transeunte filmado entra em um veículo com mais dois indivíduos e vai embora, tal mídia é do dia **anterior** ao delito, de forma que o policial evidentemente se equivocou em sua interpretação da mídia. Por outro lado, os únicos registros em que aparecem as placas dos veículos são imagens esparsas do dia 22 ao dia 24 de fevereiro, juntadas às fls. 129/133 dos autos de origem.

O teor do depoimento policial indica que o “reconhecimento” de Vinícius pelos policiais civis se tratou de mero palpite *depois* que ele foi indicado informalmente por policiais militares anônimos como possível envolvido no delito por ter relação pessoal com Sandro; este conhecido em toda a cidade como dono do comércio “Serv Festa do Sandro” (foto às fls. 130) e revendedor de carros. Tal identificação por aproximação, a partir de um conjunto de suposições informais não confirmadas por diligência autônoma, não tem o condão de colocar o peticionário no local do crime.

Registre-se ainda que, questionado sobre a data das mídias de segurança se referir ao dia anterior ao delito, o policial civil Sandro se limitou a informar que as imagens foram compartilhadas pela vítima “na hora lá”, e que eles não se atentaram para este detalhe no momento do registro dos fatos. Da mesma forma, o Delegado Luciano afirmou não ter mais informações sobre a procedência e forma de coleta de tais mídias, pois apenas assumiu o inquérito em seu final.

Por fim, observa-se que o peticionário era primário antes deste feito, não tinha nem passou a ter nem mesmo investigações em aberto contra ele, excetuadas as investigações relativas a este roubo e furto (fls. 1216/1217). Assim, não há indícios nos autos que confirmem que o peticionário tivesse qualquer envolvimento prévio com o cometimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

delitos, nem foi apresentada razão para que fosse “conhecido dos meios policiais”. Ademais, a Acusação não apresentou qualquer prova de que o peticionário tivesse relação com os demais réus para além de frequentar eventualmente o comércio de Sandro, como informado pelo próprio peticionário.

### **Da nulidade do reconhecimento feito pela vítima**

Após a “identificação” de Vinícius descrita acima, os investigadores afirmam ter mostrado suas fotografias e as dos demais indivíduos apontados como vinculados a Sandro à vítima do roubo. Tal procedimento ocorreu três vezes em sede policial, ao que consta nos autos. Em 29 de fevereiro de 2016, a vítima reconheceu apenas Weverton, “informalmente” (fls. 11). Após, em 08 de março de 2016, reconheceu “sem sombra de dúvidas” Vinícius como sendo o primeiro indivíduo que o surpreendeu, agarrando-o (fls. 36).

Por fim, em 19 de abril de 2017, um ano após os fatos, registrou-se o auto de reconhecimento fotográfico (fls. 111). No reconhecimento fotográfico de Vinícius apenas constou “*já reconhecido por mim [vítima] anteriormente*”. Já Weverton foi mais uma vez reconhecido pela apresentação de fotos.

Ressalta-se que, ao registrar o boletim de ocorrência em 19 de fevereiro de 2016, a vítima informou que “*os três indivíduos eram de cor parda, um de estatura alta e magro, um de estatura média e magro e outro de estatura média e forte. Os três tinham cabelos cortados baixo nas laterais e parte traseira da cabeça e alta na parte central e frente. Todos usavam camiseta na cor azul com propaganda de uma firma, mas não notou o nome*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*da propaganda” (fls. 07).*

Efetivamente, como afirmado pela Defesa, as imagens do peticionário indicam que ele não possuía tal corte de cabelo (fls. 31/32, 38 e 40, dos autos de origem). Ainda, nas únicas fotografias a cores, o peticionário se encontra com boné e óculos de sol.

Em juízo, a vítima modificou sua descrição dos indivíduos. Afirmou que apenas um dos indivíduos usava camisa azul com propaganda de uma firma, e que não sabe o corte de cabelo do terceiro indivíduo com cor de pele mais clara, porque ele usava um boné no dia dos fatos. Ao ser questionado sobre sua descrição inicial de que o indivíduo que a agarrou era forte, sendo que Vinícius era gordo, justificou que, ao dizer “forte”, queria dizer que ele não era magro.

Ao explicar como ocorreu o reconhecimento em sede policial, afirmou inicialmente: *“oh, eles me disseram que tinha, tinha... pego um pessoal suspeito e tal, e se eu poderia ir lá pra fazer a identificação. Ai eles me mostraram um banco de dados de foto lá e eu fui e identifiquei dois com certeza.”*

Ao dar detalhes, mais a frente, explicou porque apenas reconheceu Vinícius na segunda oportunidade em que suas fotos foram apresentadas:

Quantas vezes o sr. foi ouvido formalmente, assinou os depoimentos?

***Olha, eu fui umas duas ou três vezes, eu não lembro direito, pra fazer o reconhecimento... por foto. E uma***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*vez, que tinha montado o processo, eu fui pra assinar.*

*(...)*

De que forma que o senhor deixou de reconhecer o réu, o segundo elemento, que seria, da primeira vez, e depois reconheceu na segunda se foram mostradas as mesmas fotos?

*Porque, da primeira vez que você vê uma sequência de 30 fotos, você fica meio titubeante. Ai depois, você vai vendo com o tempo, devagar, uma segunda vez, vai lembrando das imagens, do que aconteceu lá. Ai é onde que você consegue anexar.*

Aqui, quando você foi ouvido, você disse que o reconhecimento foi feito com a ajuda dos investigadores. Eu quero saber o que que significa isso?

*Porque eles me mostraram as fotos dos elementos que eles tinham lá, que eles tinham lá....*

As mesmas fotos, da primeira e da segunda vez, o sr. Reconheceu em uma e não reconheceu na outra?

*Sim.*

A testemunha policial Adilson, por outro lado, detalhou a racionalidade por trás de tal procedimento inusual:

O senhor participou dos reconhecimentos?

*Não, diretamente não. A gente relatou e encaminhou pro cartório fazer.*

Então o senhor não participou de nada.

*A vítima olhando pra foto não foi em minha presença, foi do escrivão. Foi feito... **Inicialmente na***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*investigação a gente mostrou por computador pra ele e depois formalizou na sala do escrivão. Então essa formalização que eu não acompanhei.*

(...)

*As fotografias... Algumas foram tiradas de redes sociais, outras foram fornecidas por policiais de Mendonça. Aonde eles conseguiram... não tenho fonte. Inicialmente a gente apresenta... to falando de formalização. A gente apresenta as imagens pras vítimas, a ser feito na sala de investigação. Assim que é confirmado, é encaminhado fotos, e vítima pro cartório, e é formalizado. Formalizar, é uma questão de só formalizar.*

Observa-se, portanto, que o procedimento do art. 226, CPP foi propositalmente descumprido na esfera policial, sendo que a vítima foi exposta a fotografias dos suspeitos inicialmente de maneira informal, junto aos investigadores. Apenas caso reconhecesse algum dos indivíduos de interesse à investigação, tal reconhecimento seria posteriormente “formalizado”.

Trabalho publicado pelo IPEA sobre o tema em 2015 na série Pensando o Direito, “*Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*”, informa quanto à parcialidade de reconhecimentos feitos dessa maneira:

*Independentemente se o formato for sequencial ou simultâneo, buscando minimizar os possíveis vieses inerentes ao reconhecimento, existem algumas normas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*básicas a serem seguidas: uma refere-se à condução do reconhecimento “as cegas”, e a outra a testagem do equilíbrio do alinhamento. A primeira diz respeito a quem conduz o reconhecimento. Este profissional (por exemplo, policial) além de estar capacitado para conduzir o reconhecimento, também não deve ter conhecimento sobre quem é o suspeito (em outras palavras, faça um reconhecimento “cego”). Seja na apresentação de fotos ou no reconhecimento pessoal, se o policial que está apresentando as fotos ou as pessoas para a testemunha sabe qual é o suspeito, ele pode vir demonstrar isso verbal ou não-verbalmente, mesmo de forma não intencional, através de comentários, expressões faciais, etc. influenciando a decisão da testemunha.*

*(...)*

**Outro possível viés das práticas de reconhecimento seria decorrente da reapresentação de um mesmo suspeito, em diferentes ocasiões, para a mesma testemunha/vítima. Decorrente de um erro normal da memória, a atribuição equivocada da origem da memória recuperada pode levar as testemunhas a reconhecerem uma pessoa inocente. Assim, por exemplo, for apresentada uma imagem de um potencial suspeito (mas que de fato não foi o assaltante)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*à senhora*

*testemunha do assalto à loja. Caso este mesmo suspeito for apresentado à senhora, entre, outros em um alinhamento,*

*por já tê-lo visto uma ou mais vezes (em foto ou pessoalmente na delegacia de polícia, em uma audiência), a senhora*

*poderá fazer uma errônea atribuição da sensação de familiaridade (“sim, eu me lembro de já ter visto este homem*

*antes”). Assim, a senhora poderá vir lembrar-se falsamente que aquele foi o assaltante que viu na loja, reconhecendo-o*

*equivocadamente como o culpado do assalto (BREWER; WELLS, 2011) (IPEA. Pensando o Direito, n. 59, 2015. p. 29)*

Por tais razões, a Suprema Corte do estado americano de Wisconsin passou a considerar que os procedimentos de reconhecimento não poderiam ser conduzidos em um local, ou de alguma forma, que implicitamente sugerisse que o suspeito é culpado (*Wisconsin v. Dubose*), como, por exemplo, quando as vítimas sabem que todas as pessoas apresentadas para reconhecimento estão presas pelo delito, ou quando acreditam que o responsável necessariamente está entre os indivíduos apresentados, o que pode fazê-la tentar identificar o autor “por aproximação”.

Ainda, deve ser chamado atenção para a falibilidade muito maior de reconhecimentos em que as possíveis escolhas não se assemelham. Em pesquisa do psicólogo Gary Wells, este identificou que quando um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

alinhamento é constituído por imagens de suspeitos que não se assemelham, a taxa de reconhecimentos equivocados é de 47%; ao passo que os alinhamentos que selecionam pessoas efetivamente parecidas e expostas em similares condições (tempo de exposição, posição, iluminação e etc.) apresentam erros em uma proporção muito inferior, cerca de 11% (WELLS, Gary. L., & QUINLIVAN, Deah. S. Suggestive eyewitness identification procedures and the Supreme Court's reliability test in light of eyewitness science: 30 years later. In: Law and Human Behavior, 33, 2009, 1–24).

Neste ponto, observa-se que o reconhecimento em juízo também não obedeceu ao procedimento legalmente estabelecido no art. 226, CPP. Os réus foram apresentados, um a um para reconhecimento, sem qualquer outro cidadão em conjunto, nem mesmo outros réus.

Embora não exista nenhum indicativo de má-fé por parte da vítima, e ainda que este simulacro de reconhecimento venha sendo rotineiramente aceito pelos juízes de uma maneira geral, muitas vezes apenas como subsídio a outros elementos colhidos na instrução, fato é que a jurisprudência das duas turmas do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico feito em sede policial nem poderia ser sanado por reconhecimento realizado em juízo.

Observe-se o que, já em 2014, o STJ reconhecia a impossibilidade de embasar uma condenação apenas com base no reconhecimento fotográfico, que não pode ser considerado um truísmo:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO  
 ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA  
 POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO  
 DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO BASEADA UNICAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI UM TRUÍSMO. ATO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL, QUASE DOIS MESES APÓS OS FATOS. DESCRIÇÃO DOS ACUSADOS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO LOGO APÓS OS FATOS QUE MOSTRA INCONSISTÊNCIA COM O RECONHECIMENTO. ELEMENTO MERAMENTE INDICIÁRIO, QUE NÃO SE PRESTA PARA FUNDAMENTAR JUÍZO CONDENATÓRIO. MELHOR DIREITO NÃO APLICADO NO CASO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE MOSTRA EQUIVOCADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS, CONTUDO, CONCEDIDA EX OFFICIO, PARA ABSOLVER OS PACIENTES. EXTENSÃO DO PROVIMENTO AO CORRÉU.*

[...]

***8. O mero reconhecimento fotográfico na fase inquisitória, no qual há dúvidas fundadas sobre a descrição do Acusado, sem que nenhuma outra prova robusta tenha sido confeccionada, não pode lastrear juízo condenatório. A prova confeccionada com tais particularidades não pode ser considerada um truísmo. Precedentes do STF e do STJ.***

*9. Se a incerteza acerca da autoria de um crime subsiste, não se mostra possível a condenação (STJ, APn 684/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/04/2013, DJe 09/04/2013, v.g.).*

*10. Instâncias ordinárias que não se valeram do melhor direito para condenar os Réus.*

*11. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus, contudo, concedida ex officio, para absolver o Paciente Edson Luiz Cordeiro da Cruz, por absoluta insuficiência de lastro probatório. Provimento estendido, em iguais termos, ao Corréu José Manoel Pereira.*

*(HC 172.128/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

11/06/2014, g.n.)

Além disso, em julgamento paradigmático (Habeas Corpus nº 598.886/SC, j. 18/12/2020), o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal não se configuram mera recomendação legal, mas verdadeira formalidade que deve ser observada, sob pena de nulidade. Na mesma ocasião, o Ministro Relator, Rogerio Schietti Cruz, trouxe considerações sobre a fragilidade do reconhecimento fotográfico, cujas considerações são perfeitamente aplicáveis ao presente caso:

*“1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;*

*2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;*

*3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;*

*4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo”. (g.n.)*

Na esteira desse entendimento, assim também decidiu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recentemente a 5ª turma do C. STJ, no Habeas Corpus nº 652.284/SC. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (j. 27/04/2021):

*“[...] 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que 'as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei' (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.*

*3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que “O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”.*

*[...]*

***6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.” (g.n.)*

A propósito, extrai-se de relevante artigo recentemente publicado na revista Consultor Jurídico por Janaína Matilda e outros, com o sugestivo título de “A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma”, analisando exatamente as consequências do novo posicionamento da jurisprudência do C. STJ, que:

*“O cumprimento das formalidades para se realizar o ato de reconhecimento, que até então era compreendido como mera recomendação, finalmente teve confirmado seu status de condição necessária, ainda que não suficiente, para que um reconhecimento possa contar como prova: necessária porque sem as formalidades não se pode, sequer de longe, confiar em seu resultado; insuficiente porque, mesmo quando observadas todas as formalidades, não se pode perder de vista a falibilidade que acomete a memória humana em seu regular funcionamento. Sendo o reconhecimento uma prova dependente da memória, impõe-se análise sempre crítica e realista acerca de suas inerentes limitações. A decisão, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, é divisora de águas na proteção de inocentes bem como do direito de defesa”. (in “A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma”, por Janaina Matida, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alexandre Morais da Rosa, Marcella Mascarenhas Nardelli, Aury Lopes Jr. E Rachel Herdy, Consultor Jurídico, edição de 30 de outubro de 2020)*

Os autores ainda apontam três importantes pilares deste novo posicionamento, que devem nortear a questão do reconhecimento em si:

(i) o argumento da ciência (a decisão aborda o risco de formação de falsas memórias, posto que se trata de matéria *flexível, maleável, degradável*); (ii) argumento da forma (na compreensão de seu sentido de garantia); (iii)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

argumento institucional (a reponsabilidade dos autores, desde o policial que atua no flagrante até os membros das altas cortes do Judiciário para que o ato deixe de protagonizar as estatísticas de condenação de inocentes).

Em recente decisão no HC 712.871, em que o STJ aprofunda a discussão sobre a invalidez da prova realizada por meio de reconhecimento fotográfico de pessoa no Inquérito Policial, afirma o Ministro Schietti:

**Em amostra com 161 condenações de inocentes revertidas após a realização de exame de DNA, 57% dos casos contaram com mais de um procedimento de identificação: a testemunha admitiu em juízo que, inicialmente, não tinha certeza quanto à autoria do delito e que passou a reconhecer o acusado somente depois do primeiro reconhecimento** (Innocence Project Brasil. Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun. 2020, p. 13).

*Daí a razão pela qual as psicólogas Nancy K. Steblay e Jennifer E. Dysart recomendam não só que sejam evitados procedimentos de identificação que usam um mesmo suspeito como também que identificações produzidas por procedimentos repetidos não sejam consideradas tão confiáveis, **justamente porque quanto mais vezes uma testemunha for solicitada a reconhecer uma mesma pessoa, mais provável ela desenvolver falsa memória a seu respeito*** (STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennier. E. Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect. Journal of Applied Research in Memory and Cognition apud Innocence Project Brasil. Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun. 2020, p. 13).

*Não por outro motivo, Gustavo A. Arocena, ao se referir à doutrina jurídica argentina, afirma ser unânime naquele país o entendimento de que o reconhecimento pessoal é um ato definitivo e irreprodutível, porque não se pode repeti-lo em idênticas condições (El reconocimiento por fotografía,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*las atribuciones de la Policía Judicial y los actos definitivos e irreproductibles. In: Temas de derecho procesal penal (contemporâneos). Córdoba: Editorial Mediterránea, 2004, p. 97).*

[...]

***De todo modo, como dito, a fiabilidade do ato de reconhecimento de pessoas depende diretamente do procedimento usado, de maneira que a sua incorreção não só deixa de minimizar a possibilidade de erros decorrentes de variáveis de estimação como incrementa o risco de que se produza um reconhecimento falso. Portanto, a impossibilidade de atribuir qualquer grau de confiabilidade a atos de reconhecimento de pessoas realizados durante as investigações preliminares, em descompasso com o art. 226 do CPP e com as melhores práticas informadas pela psicologia do testemunho, deve levar à inadmissibilidade do elemento informativo, em virtude dos princípios da confiança (o elemento informativo/a prova tem sua confiabilidade questionável – reliability principle), da disciplina (dissuasão do policial de cometer uma futura transgressão da lei – disciplinary principle) e da integridade (preservação da integridade do sistema de justiça criminal – integrity principle) (CHOO, Andrew L-T. Evidence. 5th ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 162).***

*O valor probatório do reconhecimento, portanto, deve ser visto com muito cuidado, em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e de distorções. Justamente por ter, quase sempre, alto grau de subjetividade e de falibilidade é que esse meio de prova deve ser visto com reserva, mesmo quando realizado em conformidade com o modelo normativo.*

*Vale dizer: Se em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP) o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva.*

*Sua fragilidade epistêmica – segundo a psicologia moderna, notadamente os ensinamentos e os estudos acerca da falibilidade da memória humana, e considerado o parco grau de confiabilidade quanto ao modo de sua produção – não permite um juízo seguro quanto ao seu valor probante. Assim, para o juízo de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*condenação – em que o standard probatório se baliza pela regra da certeza, em razão da qual a condenação só se legitima se apoiada em provas além da dúvida razoável –, não se pode permitir que o reconhecimento pessoal, ainda que feito em conformidade com o art. 226 do CPP, sirva como única prova para lhe dar lastro, justamente por ser empiricamente frágil.*

*Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear um juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como decretação de prisão preventiva, recebimento de denúncia, pronúncia.*

A forma como foi feito o reconhecimento, portanto, foi infirmada por vieses insanáveis. Ao ver as fotos dos suspeitos em conjunto com o investigador Adilson, a vítima esteve exposta a seu viés, ainda que inconsciente. Não tendo reconhecido o réu na primeira “sessão” de reconhecimento, teve o procedimento repetido, com resultado distinto. Exposta diversas vezes à imagem do réu vinculada ao delito, ao chegar na audiência e ser apresentada novamente a Vinícius – desta vez vestido com os trajes do sistema de justiça criminal – apresentou total certeza de sua participação.

Exatamente para evitar casos como o que vemos aqui, a jurisprudência tem ressaltado a irrepetibilidade do procedimento, não havendo forma de se aproveitar a prova irregularmente produzida, como afirma também o precedente também recente do STF (RHC 206846) no mesmo sentido, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Assim, não há como reconhecer a validade do reconhecimento fotográfico e nem do reconhecimento pessoal em juízo, já que feitos à revelia das formalidades legais estabelecidas no art. 226 do Código Penal.

**Da prova de inocência do peticionário**

Estando atualmente em livramento condicional (conforme proc. 0004509-70.2018.8.26.0154), o peticionário perseverou na esperança de comprovar sua inocência. Seus familiares organizaram página de *Facebook* para reunir informações sobre o caso e relatos de conhecidos sobre o peticionário (fls. 649/660). Ainda em prisão preventiva, Vinícius teve contato com o preso Sullivan Stefani Sant'ana, o qual informou ter ouvido os verdadeiros autores dos fatos confessarem a participação no delito e se colocou à disposição para levar tais fatos à justiça. Nas palavras de Sullivan, ouvido em audiência de justificação criminal, tomou tal decisão por não achar “certo” que os verdadeiros culpados não estivessem seguindo a ética do crime de ajudar na sobrevivência dos familiares do inocente preso em seu lugar:

*Aí ele me contou a história de vida de vida dele, certo mano. Que o cara tava lutando pra ter uma pizzeria, que ele tinha uma criança pequena, certo? Ai infelizmente eu não achei justo eu saber quem tinha feito o delito e uma pessoa que não tinha nada a ver estar sendo prejudicada. Eu errei muito na minha vida, entendeu mano? Dei muita cabeçada e hoje em dia eu tava querendo consertar, certo? E de automático eu achei o justo... Eu me posicionando com ele, certo? Porque eu tive uma conversa com o [Alexandre]*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Kaique, e o Kaique de automático se confessou pra mim. Que de vez em quando a gente dava uns tragos nuns baseados depois que a gente jogava futebol, entendeu mano? E ao passar do tempo eu tive umas ideias com o Sandro... Eu até encontrei o Sandro e falei 'pô Sandro, os caras se encontram presos. Nada mais justo vocês fazer pelo menos o papel de tá ajudando a família do cara pô. O bagulho é difícil, é muito complicado pra quem nunca passou o bagulho é muita treta, entendeu mano? Daonde ele falou que ele não ia ajudar, que a culpa não era dele, entendeu doutor? Infelizmente foi isso aí que aconteceu, certo?*

A partir das informações passadas por Sullivan, tendo este afirmado que Vinícius foi confundido por indivíduo chamado João Paulo Oliveira, a família de Vinícius fez investigação própria para demonstrar tal confusão, o que levou às provas juntadas pela defesa às fls. 261/271 destes autos de revisão criminal.

Embora tal esforço traga subsídio para renovar a investigação contra outros suspeitos, e efetivamente haja semelhança entre as imagens de João Paulo apresentadas pela Defesa e os traços faciais de Vinícius, as provas mais relevantes da inocência do peticionário foram produzidas na instrução criminal originária., em especial seu álibi para a data e horário do delito.

A testemunha de defesa Fábio Gomes afirmou em juízo que o peticionário estava trabalhando para ele no dia dos fatos como pintor. Aduziu que Vinícius trabalhou ao menos um ano com ele como pintor, e que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

o horário de trabalho deles se iniciava às 07 horas e ia até as 17 horas. Afirmou que não havia horário de almoço porque sempre trabalharam como autônomos, de forma que costumavam comer apenas eventualmente um lanche durante o dia. Asseverou em juízo:

*“O Vinicius eu conheço há 4 anos... Veio de São Paulo, cuidava do irmão que tinha um problema mental, né, de saúde mental. Almejava sempre tá estudando alguma coisa, tanto é que tava prestando concurso pra agente penitenciário, né. Pelo conhecimento que eu tenho desses 4 anos... Deixei ele algumas vezes já em casa de cliente meu, né... Não tenho, nunca tive reclamação, nunca tive nada. às vezes sim, até por... às vezes até por ser negro, às vezes até a pessoa num queria dar um serviço né. Mas... a gente sempre conseguiu e nunca tive problema. Às vezes ele era até elogiado diante do meu cliente né. Várias vezes. Até gratificação ele já ganhou.”*

Questionado pelo Ministério Público quanto à sua certeza de que o peticionário estava com ele na data dos fatos, respondeu que estavam trabalhando numa obra específica:

O senhor e Vinicius sempre trabalhavam juntos?

*Às vezes sim, às vezes não. Maioria sim.*

O senhor disse que você tem certeza que ele tava trabalhando... Você lembra que dia ocorreu o roubo?

*O roubo ocorreu dia 17.*

Dia 17? De que mês?



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*De fevereiro... de 2016.*

Que horas?

*Acho que foi às duas e meia da tarde.*

Como você sabe todas essas informações?

*Eu vou explicar pro senhor. O Vinicius trabalhou comigo vários tempos. Então, essa obra... Essa obra eu comecei dia 15 de fevereiro, certo? Do dia 15 de fevereiro, eu trabalhei até dia 09 de março. No dia 09 de março... quer dizer, antes disso, eu trabalhando nesse cliente, houve uma busca e apreensão na casa do Vinicius, e ele tinha que trabalhar comigo, certo?*

Dia de chuva vocês trabalham?

*Dia de chuva? Sim, trabalha.*

O depoimento de Fábio Gomes em juízo confirma carta de próprio punho desta mesma testemunha apresentada na resposta à acusação do peticionário (fls. 446), em que Fábio informa inclusive o endereço do local onde estava trabalhando com Vinicius na data dos fatos.

O trabalho lícito como pintor do peticionário foi corroborado ainda pela testemunha André de Oliveira, que confirmou em juízo ter contratado Vinicius como pintor, conforme também afirmado por ele na declaração de fls. 445; e pela testemunha André da Cunha, que afirmou na carta de fls. 448 e em juízo ter trabalhado com o peticionário pintando uma escola e algumas casas, tendo sido juntado ainda contrato de fls. 450/453 comprovando tal trabalho.

Não bastasse o peticionário apresentar testemunha direta de que estava em outro local no dia dos fatos e diversas outras testemunhas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que corroboram seu trabalho lícito como pintor, pediu para que fossem periciados seus telefones celulares para comprovar o local onde estava na data, diligência esta negada às fls. 512.

Vale dizer, portanto, que a condenação contrariou as provas constantes dos autos. As únicas evidências dos autos contra o peticionário eram uma identificação impossível em vídeo feito na véspera de outro delito e um reconhecimento nulo. Por outro lado, o peticionário comprovou sempre ter tido trabalho lícito, ser pintor na época dos fatos e estar trabalhando no dia e horário dos fatos.

Dessa feita, inexistindo provas produzidas em juízo para afiançar a autoria do fato, estando a condenação do peticionário fiada em prova nula e vazia e havendo prova de sua inocência, resta a esta Relatoria deferir o pedido revisional para absolver Vinícius Silva Villas Boas, com base no art. 386, IV, CPP.

Por todos esses fundamentos, reconheço presente a hipótese autorizadora do art. 621, I, do CPP.

Ante o exposto, conheço do pedido revisional e o defiro para absolver Vinícius Silva Villas Boas.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**